SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 7

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.148/2.025

PREGÃO PRESENCIAL 006/2.025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrentes: Luiz Carlos da Silva Junior – ME e Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda.

Recorrida: Luiz Carlos da Silva Junior – ME

I – Preliminares:

A Administração instaurou o aludido certame, na forma presencial, que contou com a participação das empresas Adilson Salvador do Prado – ME, Camilla Mikie Horayama Arai 41.538.126, Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda., Luiz Carlos da Silva Junior 23559576814, Patrick Ap. Luzia Machado 55.315.572 e SSX Diesel Service Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de lavagem simples da frota pública municipal, sendo veículos leves, médios, pesados, 02 rodas, máquinas de construção e agrícola dos diversos setores da Municipalidade, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

II – Alegações das recorrentes:

Irresignadas, as ora recorrentes apresentaram suas razões recursais de onde extraímos excertos, dignos de nota e essenciais para emitir judicioso juízo acerca do mérito, adiante transcritos:

Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda.

"A licitante LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR apresentou atestado de capacidade técnica supostamente emitido pela empresa DAMHA, com o objetivo de comprovar experiência em serviços equivalentes aos exigidos pelo edital."

"Todavia, constatou-se que: - A empresa (concorrente) jamais executou os serviços descritos no referido atestado; - O documento atesta experiência inexistente, configurando atestado ideologicamente falso; - Tal conduta prejudica a isonomia do certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Face aos apontamentos supra mencionados, pede a "*...verificação da autenticidade e veracidade do atestado apresentado pela empresa (concorrente), mediante consulta junto ao suposto emitente;"* e a sua inabilitação.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

Luiz Carlos da Silva Junior – ME

"A empresa Recorrida sagrou-se vencedora do certame para o serviço de lavagem da frota municipal. Ocorre que, desde o início, sua qualificação se mostrou questionável, visto que sua sede e atividade principal, conforme documentos de habilitação, é uma padaria, local evidentemente incompatível com a estrutura necessária para a prestação do serviço objeto da licitação."

"A flagrante ausência de estrutura própria foi confirmada pela Recorrida ao listar na fl. 258 dos Autos o endereço das instalações em local de pessoa jurídica interposta, i. e, o endereço da Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 240, pertence à empresa Marcelo Shudi Ano – EPP.[1]"

"Nesse sentido, o Atestado de Capacidade Técnica trazido ao processo pela Recorrida para sua habilitação igualmente assevera a execução em instalação da sede do Auto Posto Itapura. Tal arranjo, contudo, viola frontalmente as regras do edital, que proíbe expressamente a subcontratação (item 5.2 do Termo de Referência) e exige que o serviço seja prestado nas dependências da contratada (cláusulas 4.2.1 e 6.3 do Termo de Referência)."

"Isto é, o referido documento contém informações materialmente falsas, ao declarar que a Recorrida presta os serviços desde junho de 2022, sendo que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fornecido prova que a ICHI BAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi aberta em março de 2023, ou seja, é impossível que tenha prestado o serviço à época declarada no Atestado de Capacidade Técnica porque a empresa nem existia na data."

"O imóvel indicado pela Recorrida como local de prestação dos serviços não é uma propriedade privada comum. Trata-se de patrimônio público municipal, cuja posse foi outorgada a um particular por meio de uma concessão de direito real de uso, formalizada pela Lei Municipal nº 1.498/99."

"Ao propor a execução do contrato no local, a Recorrida induz a um claro desvio de finalidade do bem público. Adicionalmente, a mesma norma veda expressamente que o concessionário venha a "aliená-lo, por qualquer forma". A expressão legal, de caráter propositalmente abrangente, proíbe qualquer negócio jurídico – seja uma locação, cessão de uso, parceria ou outro acordo oneroso – que transfira a terceiros a exploração econômica ou o uso do bem concedido."

"Assim, para que a Administração cumpra seu dever inafastável de apurar a verdade e garanta a lisura do certame, ***requer-se que Vossa Senhoria intime a empresa Recorrida a apresentar as notas fiscais e os correspondentes comprovantes de recolhimento de tributos (ISSQN) que atestem, de forma fiscalmente idônea, a prestação contínua dos serviços ao atestante desde junho de 2022, sob pena de restar processualmente confessada a falsidade material aqui arguida."***

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

Requer, ao final, a reconsideração da decisão inicial e declare inabilitada a empresa Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda.

III – Das contrarrazões:

A ora recorrida, Luiz Carlos da Silva Junior – ME, em suas contrarrazões argumenta, dentre outras questões, o que segue:

"Diante disso, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Damha Agronegócios Ltda. permanece hígido, idôneo e plenamente válido, refletindo um serviço efetivamente prestado. A ausência de qualquer prova em contrário torna a alegação da Recorrente mera peça de ficção, inapta a macular o documento e, por consequência, a habilitação desta empresa."

"Ainda assim, para demonstrar sua inequívoca boa-fé, encerrar a discussão inútil proposta pela Recorrente e prova de forma cabal a lisura de seus documentos, esta empresa anexa a esta defesa um sólido conjunto probatório: a) ***Declaração de Veracidade da Empresa Atestante:*** *como prova definitiva e irrefutável, junta-se declaração emitida pela própria Damha Agronegócios Ltda., na qual seu representante legal ratifica a autenticidade do atestado e a plena satisfação com os serviços prestados. Tal documento, por si só, encerra a discussão. b)* ***Requisições Internas de Serviços:*** *os documentos anexos comprovam as solicitações formais dos serviços pela contratante. Eles apontam para inequívoca relação contratual, demonstrando que os trabalhos não foram inventados, mas sim devidamente demandados por uma necessidade real do cliente. c)* ***Registros de Comunicação:*** *anexos a esta peça, os registros de comunicação via WhatsApp funcionam como um diário de execução, revelando a dinâmica, os agendamentos, os detalhes e a finalização dos serviços. Tais provas documentais, hoje pacificamente aceitas na jurisprudência, demonstram de forma inconteste a realidade material do trabalho prestado, desmentindo a ficção criada pela Recorrente. d)* ***Nota Fiscal Eletrônica:*** *anexa-se comprovante fiscal recente que atesta a continuidade do hígido relacionamento comercial com a Damha Agronegócios Ltda.. Este documento serve como forte indício de boa-fé e da veracidade das informações, chancelando a existência de uma parceria de confiança."*

IV – Análise do recurso:

Em cumprimento ao que estabelece o art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, as licitantes recorrentes manifestaram interesse em recorrer na sessão de julgamento, tendo apresentado suas razões recursais, tempestivamente.

Insta salientar, que o instrumento convocatório guerreado não foi objeto de impugnação, desta forma o edital tornou-se lei interna da licitação. Assim, no julgamento do pleito, tratou-se de verificar o cumprimento das exigências editalícias, em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

Acerca do descumprimento do edital, vale lembrar que a consagrada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 2ª edição, pág. 232, adverte:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão as suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também resultarão descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.".

Em relação aos questionamentos suscitados pela empresa Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda., acerca da prova de aptidão técnica operacional apresentada pela licitante Luiz Carlos da Silva Junior – ME, insta salientar que a comprovação não se deu apenas com a apresentação do atestado emitido pela empresa Damha Agronegócios Ltda. Consta dos autos do processo em tela o Atestado de Capacidade Técnica, de lavra da Prefeitura do Município de Itapura, datado de 09 de setembro de 2.025, em que consta a execução de objeto pertinente ao deste certame e suficiente, de per si, para atender regularmente tal exigência.

Ademais, para contra-argumentar a suposta inexecução relativo ao atestado da Damha Agronegócios Ltda., a licitante Luiz Carlos da Silva Junior – ME apresentou, em sede de contrarrazões, conjunto probatório da efetiva execução dos serviços prestados à empresa Damha Agronegócios Ltda., consubstanciado em Declaração de Veracidade da Empresa Atestante, Requisições Internas de Serviços, Registros de Comunicação e Nota Fiscal Eletrônica.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Luiz Carlos da Silva Junior – ME, o questionamento acerca do eventual descumprimento do art. 4º da Lei Municipal 1.498/99, que proíbe a alienação do imóvel concedido, não merece prosperar. Ao contrário do que afirma a citada recorrente, a locação não representa uma alienação, senão vejamos: "***A alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente.*** (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. vols. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 132).

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

No que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Auto Posto Itapura em 10 de setembro de 2.025, consta a execução pela empresa ICHIBAN Comércio e Serviços Ltda. de serviços de lavagem desde junho de 2022. Entretanto, a empresa ICHIBAN teve suas atividades iniciadas em 10 de março de 2023, conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O endereço indicado pela ICHIBAN, Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 240, Itapura - SP, como sendo o local para a prestação de serviços de lavagem, não consta, em nenhum documento constitutivo da referida empresa, como nova unidade sob o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ (MF), sendo, que presta serviços de lavagem, desde sua abertura.

V - Decisão:

Pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido CONHECER dos recursos das empresas Luiz Carlos da Silva Junior – ME e Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda. e, quanto ao MÉRITO dar provimento ao recurso interposto pela licitante Luiz Carlos da Silva Junior – ME e negar provimento ao recurso apresentado pela licitante Ichi Ban Comércio e Serviços Ltda., para, ao final, reconsiderar a decisão inicial e declarar vencedora do certame a empresa Luiz Carlos da Silva Junior – ME. Remeta-se os autos do presente certame, à autoridade superior, ao Exmo. Sr. Prefeito, para que a mesmo aprecie o recurso interposto e profira, ao final, a competente decisão

Itapura - SP, 13 de outubro de 2025

Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Odemir Porfirio dos Santos
Agente de Contratação

Rosana Viana Barbosa
Equipe de Apoio.

Mayara Francisco Fernandes
Equipe de Apoio.

Lazaro Borges Guimarães
Equipe de Apoio.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

PROCESSO LICITATÓRIO 1148/2025
PREGÃO PRESENCIAL 006/2025

DECISÃO DO PREFEITO

Objeto: Registro de para à futura e eventual Prestação de Serviço de Lavagem simples da frota Pública Municipal, sendo veículos leves, médios, pesados, 2 rodas, máquinas de construção e agrícola dos diversos setores da Municipalidade, conforme especificações constantes no termo de referência anexo integrante neste edital.

Sergino da Silva Prado, Prefeito municipal de Itapura-SP, uso de suas atribuições legais e de conformidade com os termos do processo supra epigrafo.

PARECER E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinam o procedimento recursal no âmbito das licitações públicas; e tendo em vista o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, motivação, julgamento objetivo e eficiência, previstos no art. 5º da referida norma;

Após detida análise do processo licitatório e dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra qualquer óbice de natureza legal, técnica ou procedimental que impeça a continuidade do certame.

Assim, DECIDO, por bem, acolher integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), constante da Ata de Julgamento de Recurso datada de 13 de outubro de 2025, referente ao recurso interposto pela empresa LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR – ME.

Em observância ao art. 71, §2º, e ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ratifica-se a decisão da CPL que julgou procedente o recurso administrativo interposto, reformando o resultado anterior, declarando a empresa Luiz Carlos da Silva Junior – ME vencedora do certame, relativamente aos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, conforme a ordem classificatória do certame.

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP

CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023

Determino, ainda, que se proceda às demais etapas subsequentes, nos termos do art. 71, §3º, e do art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida adjudicação do objeto à empresa vencedora e posterior homologação do procedimento pela autoridade competente.

Itapura-SP, 14 de outubro de 2025

Sergino da Silva Prado
Prefeito